



**EXCELENTÍSSIMA SRA. PREGOEIRA MARIA DENISE SOARES AZEVEDO DO  
MUNICÍPIO DE MASSAPÊ.**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 2017.02.14.02.FMAS.

**M.A. CAVALCANTE GOMES MIUDEZAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob CNPJ nº 05.551.355/0001-92, com sede na Travessa Offir Azevedo, 023, Centro, Massapê-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria) com o fito de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### I – DOS FATOS

De início é mister ressaltar que a recorrente acolhendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, compareceu munida de toda instrumentalidade que o procedimento requer, com a mais estrita observância às exigências editalícias.

Porém, mesmo ciente da robustez e incolumidade de seu instrumento, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou Atestado de Capacidade técnica sem o seu respectivo documento contratual, estando em desacordo com o item 5.4.1 do Edital.

Ocorre que, a decisão retro mencionada não possui consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Cabe ressaltar que o instrumento de

03.17



procuração pública que outorga ao representante poderes já se encontra em posse da Administração pública recorrida, em conjunto com os demais documentos de habilitação

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Ora, não se pode exigir que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias do respectivo contrato, visto este ser um documento que não se encontra no rol exaustivo elencado pelo art. 30 da lei 8.666/1993, vejamos o que aduz o referido artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Assim a cobrança de documento que não consta no referido rol é prática irregular. O TCU (Tribunal de Contas da União) em seu informativo nº 148/2013 traz que tal exigência é irregular, no caso é aplicado ao fato da irregular exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, estas que por sua vez assim como o contrato, o qual sua ausência foi o fato gerador desta contenda, é documento que não se encontra no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993, vejamos:



**1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que *“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”*. Ressaltou, ainda, que *“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”*. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, *“de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”*. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, *“anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”*; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica *“acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”*. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Importante ressaltar uma grande máxima do Direito administrativo Brasileiro, ressaltando que não há como se falar de tal matéria e não mencionar o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, de certo modo parafraseando-o ao afirmar que na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal, visto que enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, de outra banda na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Assim de nenhum modo pode a Administração “inovar” em realizar exigência a mais que a própria lei regente.

Frise-se que caso alguma dúvida ainda assole a Administração Pública, esta pode se valer do que aduz o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, que a faculta em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destarte, por todo o exposto, uma vez que a recorrente provou sua regular habilitação, uma vez que é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação, no caso a pregoeira -, a apresentação de Atestado de Capacidade técnica em conjunto com o seu respectivo documento contratual, uma



vez que não se trata de documento elencado no encontra no rol exaustivo elencado pelo art: 30 da lei 8.666/1993, esta deve ser declarada habilitada e tornar a ser declarada a vencedora do processo licitatório em epígrafe.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, reconheça-se a devida habilitação da recorrente, voltando a declará-la vencedora do certame em epígrafe.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este ser levado, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Massapê, 09 de março de 2017.

HOZANAN ARAÚJO SOUSA FILHO

Representante

# M.A.Cavalcante Gomes Miudezas ME



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** M. A. Cavalcante Gomes Miudezas Me, empresa situada à travessa Offir Azevedo N° 023, no Bairro Centro, na Cidade de Massapê/CE, inscrita no CNPJ sob o N° 05.551.355/0001-92 e CGF N° 06.030.127-9, Representada por Maria Alves Cavalcante Gomes, Brasileira, casada, empresária, portadora do RG N° 2007550342-0 SSP-CE e CPF N° 144.567.703-25, constitui seu procurador.

**OUTORGADO:** Hozanan Araujo Sousa Filho, Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Tulipa, N° 650, no Bairro Expectativa, na Cidade de Sobral/Ce, Portador do RG N° 2003031058766 SSP-CE e CPF N° 016.026.353-07, para exercer os seguintes poderes:

**PODERES:** Pleno e gerais poderes para representar a OUTORGANTE, junto a Prefeitura Municipal de Massapê, no processo de PREGÃO PRESENCIAL N° PP.2017.02.14.02.FMAS, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, contratos, entregar no pregão os envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Massapê - CE, 23 de Fevereiro de 2017.



*Maria Alves Cavalcante Gomes*

M. A. CAVALCANTE GOMES MIUDEZAS ME – CPNJ: 05.551.355/0001-92

Maria Aves Cavalcante Gomes - Proprietária

RG: 2007550342-0 SSP-CE

CPF: 144.567.703-25



Reconheço a(s) firma(s) de *Maria Alves Cavalcante Gomes*

( ) Por autenticidade  por semelhança. Dou fé Em testemunho *SH* da verdade

Massapê-CE, 23 de 02 de 2017

*Silvia Helena Venâncio*

( ) Inês de M. Gomes Vasconcelos Lima - Titular

*Silvia Helena Venâncio* - Substituta

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CARTORIO DO 2° OFICIO

*Silvia Helena Venâncio*

Substituta Portaria 001/2009

FRANCISCO CLEYTON ARRUDA ME  
 CNPJ: 23.558.182/0002-05  
 CGF: 06.390.865-4  
 FONE: (88) 36431294  
 EMAIL: cleytonarruda2009@hotmail.com



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

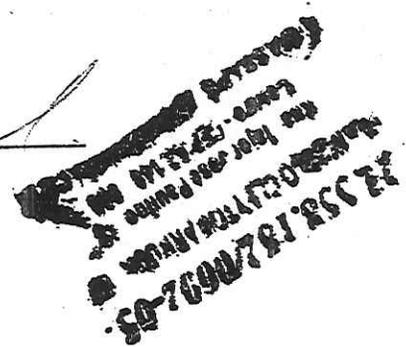
Atestamos para os devidos fins que a empresa **M. A. CAVALCANTE GOMES MIUDEZAS**, inscrita no CNPJ: 05.551.355/0001-92, com sede na Travessa Offir Azevedo, 023, Centro, Massapê - CE, que fornece desde 01 de janeiro de 2017, materiais de higiene, limpeza, expediente, copa e cozinha e kit's bebê, para a empresa **FRANCISCO CLEYTON ARRUDA ME**, inscrita no CNPJ: 23.558.182/0002-05, situada na Rua Major José Paulino - 13, Centro, Massapê - CE.

Atestamos, ainda que todos os produtos é de boa qualidade e são entregues com a devida regularidade e qualidade, não havendo nada que possa desabonar sua conduta.

Massapê - CE, 01 de Março de 2017.



*Francisco Cleyton Arruda*  
 Francisco Cleyton Arruda-ME  
 CNPJ: 23.558.182/0002-05



Confere com o original Dou fe  
 Massapê 03 / 03 / 2017  
 2ª Tabelião  
*Silvia Helena Venâncio*  
**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
 Silvia Helena Venâncio  
 Substituta Portaria 001/2009  
 Massapê Ceará

reconheço a(s) firma(s) de Francisco Cleyton Arruda  
 Por autenticidade  por semelhança. Dou fé  
 Em testemunho Silvia Helena Venâncio da verdade  
 Massapê-CE, 03 de 03 de 2017  
Silvia Helena Venâncio  
 Inês de Mª. Gomes Vasconcelos Lima - Titular  
 Silvia Helena Venâncio - Substituta  
 VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
 Silvia Helena Venâncio  
 Substituta Portaria 001/2009  
 Massapê Ceará

